

Autoriza a criar Fundação Educacional do Trabalhador de Pindamonhangaba e dá outras providências.

O Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da criação e administração

ARTIGO PRIMEIRO - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir a Fundação Educacional do Trabalhador de Pindamonhangaba, com personalidade jurídica de direito privado, destinada ao exercício de atividades educacionais.

Parágrafo Único - A entidade criada por este artigo se regerá por estatutos aprovados por decreto do Executivo Municipal.

ARTIGO SEGUNDO - A Fundação terá duração indeterminada, adquirindo personalidade jurídica com a inscrição de seus estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

ARTIGO TERCEIRO - A Fundação será administrada por um Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal, juntamente com seus suplentes, sendo: um representante da Prefeitura Municipal, um representante do Conselho Municipal de Educação, um representante dos trabalhadores, um representante das empresas privadas estabelecidas no Município e um representante dos professores da rede pública de ensino.

Parágrafo Único - Além do representante do Executivo Municipal, livremente designado pelo Prefeito, os demais representantes deverão ser escolhidos entre nomes indicados por setores de atividades e órgãos públicos referidos neste artigo, mediante solicitação feita pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO QUARTO - A duração do mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será fixada, no ato de nomeação de cada um deles, de forma a permitir que, de dois em dois anos, renovem-se

*1) copia para
2) Comissão de Justiça
3) Comissão de Finanças
4) Vereadores
18-11-91*

alternadamente dois ou três mandatos de integrantes do conselho.

Parágrafo Primeiro - Para efetivação do disposto neste artigo, na nomeação do primeiro Conselho, os conselheiros e respectivos suplentes representantes da Prefeitura e do Conselho Municipal de Educação terão mandatos de dois anos e os demais, de quatro anos.

Parágrafo Segundo - Os conselheiros e suplentes perderão seus mandatos, caso venham a se desvincular dos órgãos públicos ou setores de atividade por eles representados.

Parágrafo Terceiro - A perda de mandato ou renúncia será oficializada em ato do presidente do Conselho, que comunicará o fato imediatamente ao Prefeito, para que seja nomeado um substituto, na forma do Parágrafo Único do Artigo Terceiro, para cumprir o restante do mandato deixado vago.

ARTIGO QUINTO - O Conselho Administrativo elegerá seu presidente e aprovará seu Regimento Interno.

ARTIGO SEXTO - O presidente do Conselho Administrativo será, também, presidente da Fundação.

ARTIGO SÉTIMO - As funções de conselheiros, consideradas de relevantes serviços prestados à Municipalidade, não serão remuneradas.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

ARTIGO OITAVO - É transferido em comodato por 30 (trinta) anos para a Fundação o prédio N^o da Rua Frederico Machado, com área contruida de 336,30 metros quadrados: medindo o terreno de frente para a referida rua 20,00m; e da frente aos fundos, de ambos os lados, 30,00 m confrontando de um lado com propriedade de JOCELY DE PAULA E SILVA, do outro com MIGUEL DE ANDRADE BASSO; e nos fundos mede 20,00 m com os mesmos confrontantes, encerrando uma área de 600,00m²: com valor estimado de CR\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros)

Parágrafo Unico - Se interrompidas as atividades da Fundação por prazo superior há 01 (um) ano, será extinto o comodato, dando a Administração Municipal, o destino que melhor aprover ao imóvel cedido.

ARTIGO NONO - As despesas de escritura e registro do comodato referido no artigo anterior correrão por conta da Municipalidade.

ARTIGO DECIMO - O patrimônio da Fundação será constituído de:

- I - doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - bens que forem adquiridos com recursos próprios;
- III - bens doados pela União, Estado ou Município.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO - Como recurso financeiro para cobertura das despesas de manutenção da sede da Fundação e parte dos seus gastos com pessoal, a Prefeitura Municipal repassará à entidade acima referida a dotação orçamentária de até 10.000 UFMPs anuais, que fica criada pela presente Lei.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO - A Fundação não poderá alienar qualquer bem imóvel, salvo autorizada por lei.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO - A prefeitura poderá colocar funcionários de seus quadros à disposição da Fundação.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO - Os servidores da Fundação serão contratados pelo Regime Jurídico Único, estabelecido pela Constituição Federal, obedecido o plano de carreira instituído para os Servidores Municipais.

Parágrafo Único - Enquanto o Município não instituir o seu regime Jurídico Único e plano de carreira mencionados no "caput" deste artigo, os servidores da Fundação serão contratados na forma da Lei Municipal Nº 2.348/89.

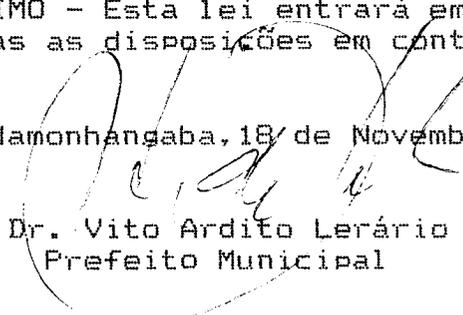
ARTIGO DÉCIMO-QUINTO - No caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Município.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO - A Fundação gozará de isenção de impostos municipais.

Parágrafo Único - Enquanto o Município não instituir o seu Regime Jurídico Único e os planos de carreira mencionados no "caput" deste Artigo, os servidores da Fundação serão contratados na forma da Lei Municipal nº 2.348/89.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de Novembro de 1991


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

3

Câmara Municipal de Pindamonhangaba	
PROJETO DE LEI COM PRAZO PARA APECIAÇÃO	
PROJ. Nº	18 / 11 / 91
DATA DE APROVAÇÃO	10 / 03 / 92
DATA DE PUBLICAÇÃO	24 / 02 / 92
DIRETOR DEP. ADMINISTRAÇÃO	